JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-010.158.98-20

EMETA – 2º JULGADO

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMSP. Apuração das medidas adotadas. Fiscalização, controle e coordenação dos serviços de limpeza de boca-de-lobo. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

EMENTA – 1º JULGADO

AUDITORIA. SMSP. Avaliar o planejamento, controles e previsão dos recursos orçamentários. Serviços de limpeza de bocas-de-lobo. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 10.158.98-20, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o envio, ao atual Secretário Municipal das Subprefeituras, bem assim à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de São Paulo, de cópia do relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para ciência do quanto apurado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização e Controle, para ciência do decidido, determinando o planejamento de nova auditoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora, Roberto Braguim e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Extraplano para apurar as medidas adotadas pela atual Secretaria Municipal das Subprefeituras, para a correta fiscalização, controle e coordenação dos serviços de limpeza de boca-de-lobo, propiciando integração entre a Secretaria e as Subprefeituras na elaboração do planejamento e do orçamento, para o fim de assegurar a regular prestação dos serviços e sanear as irregularidades evidenciadas no relatório, em especial quanto ao mapeamento e registro atualizados das bocas-de-lobo, nas áreas da baixada, para evitar futuras inundações, conforme determinado no Acórdão deste Tribunal, de 11 de agosto de 1999.

Os Órgãos Técnicos realizaram relatório, concluindo que as medidas adotadas em decorrência da Portaria número 3141/99, que disciplina o controle e a fiscalização dos serviços de limpeza de boca-de-lobo, são um passo importante para assegurar a regular prestação dos serviços e sanear as irregularidades existentes. No entanto, a efetivação das medidas não pode ser corretamente avaliada, por ainda estar em fase de testes os modelos de formulários para vistoria da fiscalização. Informaram, ainda, que não existe, no âmbito desse Município, um mapeamento e registro de bocas-de-lobo em pontos críticos sujeitos à inundações.

Constataram que não há parâmetros para orientar o controle e coordenação dos serviços.

Encaminhado ofício à Origem, esta informou que estão sendo, na medida do possível, otimizados os serviços de acordo com os recursos disponíveis, enviando as informações, prestadas pela Subprefeitura de Santo Amaro, de que há um cadastro geral de bocas-de-lobo, em planilha EXCEL, que contém a quantidade e localização das bocas-de-lobo, assim como os pontos passíveis de alagamento. Enviou também os esclarecimentos da Subprefeitura do Jabaquara de que esta vem realizando reuniões periódicas com a Secretaria Municipal das Subprefeituras e o Departamento de Limpeza Pública, a fim de se aprimorar o controle e fiscalização das equipes que prestam serviço.

O Departamento de Auditoria I tomou ciência do contido no ofício enviado, esclarecendo tratar-se de justificativas sobre as atividades executadas nos pontos críticos de alagamentos (folhas 129/136).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria, constatando que, diante dos elementos nos autos, a Origem vem buscando aprimorar a fiscalização, controle e coordenação dos serviços de limpeza de boca-de-lobo e que os procedimentos sugeridos se encontram, ainda, em fase de implantação (folhas 141/168).

A Secretaria-Diretoria Geral, à vista dos esclarecimentos prestados pela Origem, entendeu que a auditoria realizada atingiu seus objetivos, opinando pelo seu conhecimento, propondo que seja oficiado à Origem, a fim de que, oportunamente, informe a este Tribunal sobre o andamento das medidas adotadas (folhas 172/173).

Encerrada a instrução dos autos em agosto de 2000, os mesmos foram redistribuídos em janeiro de 2001, retornando à minha relatoria em janeiro de 2002.

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, CONHEÇO da Auditoria realizada, remetendo-se cópia do Relatório da Secretaria de Fiscalização e Controle ao atual Secretário da Pasta e à Excelentíssima Senhora Prefeita, para ciência do quanto apurado.

Retornem os autos à Secretaria de Fiscalização e Controle, para tomar ciência do decidido, determinando o planejamento de nova auditoria.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 10.158.98-20, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando que:

1) a Origem adote providências para a correta fiscalização, controle e coordenação dos serviços de limpeza de bocas-de-lobo, propiciando a devida integração entre a Secretaria e as Administrações Regionais na elaboração do planejamento e do orçamento, para o fim de assegurar a regular prestação de serviços, de forma que sejam sanadas as irregularidades evidenciadas no relatório,

em especial quanto ao mapeamento e registro atualizados das bocas-de-lobo nas áreas de baixada, para evitar futuras inundações;

2) retornem os autos ao Departamento de Auditoria I para que, após 90 (noventa) dias a contar desta data, proceda a nova auditoria visando a apurar as medidas adotadas pela Secretaria das Administrações Regionais;

3) se oficie ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do processado e da presente decisão, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Eurípedes Sales e o Conselheiro Substituto Nelson Shimabukuro.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de auditoria programada, realizada para avaliar o planejamento existente, a segurança dos controles e a previsão dos recursos orçamentários para a limpeza de bocas-de-lobo nas Administrações Regionais de Santo Amaro e Jabaquara.

Os Órgãos Técnicos realizaram relatório, que resultou na constatação da falta de controle e coordenação, pela Secretaria das Administrações Regionais, em relação às atividades realizadas pelas Regionais e suas necessidades.

Destacaram, ainda, a ocorrência dos seguintes fatos:

1) Inexiste integração entre as Regionais e a Secretaria das Administrações Regionais na elaboração do orçamento.

2) Os recursos autorizados e utilizados pelas Regionais estão aquém dos orçados e decrescentes, não permitindo a contratação suficiente de equipes para o atendimento adequado do serviço, dificultando um planejamento eficiente para a limpeza total das bocas-de-lobo.

3) Há discrepância nos gastos com a limpeza de bocas-de-lobo entre as Administrações Regionais, não havendo critério na distribuição dos recursos, implicando na falta de regularidade da prestação de serviços.

4) Falta de coerência entre as quantidades de bocas-de-lobo e o valor orçado, podendo provocar diferença tanto na quantidade quanto na qualidade dos serviços prestados entre as Regionais, inexistindo parâmetros de valor mínimo e máximo.

5) A Secretaria das Administrações Regionais não possui mapeamento e registro das bocas-de-lobo nas áreas de baixada sujeitas a inundações.

6) Há insuficiência de equipes de limpeza nas Administrações Regionais auditadas, não havendo evidência de análise da produtividade das mesmas, sendo esta prejudicada pela contratação por período trimestral.

7) Não há controle da deposição dos resíduos originários da limpeza de bocas-de-lobo (fls. 29/40).

Oficiada, a Origem encaminhou documentos, tendo o Departamento de Auditoria I reiterado a conclusão do relatório produzido, por serem inconsistentes e imprecisos os esclarecimentos prestados (fls. 55/63; 66/67).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo conhecimento da auditoria realizada, com recomendação à Origem para adoção das providências cabíveis, a fim de sanar as impropriedades apontadas (fls. 69, 71 e 72).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, voto pelo conhecimento dos trabalhos realizados, com determinação à Origem para que adote providências para a correta fiscalização, controle e coordenação dos serviços de limpeza de bocas-de-lobo, propiciando a devida integração entre a Secretaria e as Regionais, na elaboração do planejamento e do orçamento, para o fim de assegurar a regular prestação de serviços, de forma que as irregularidades evidenciadas no relatório sejam sanadas, em especial, quanto ao mapeamento e registro atualizados das bocas-de-lobo nas áreas de baixada, a fim de evitar futuras inundações.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao Departamento de Auditoria I para que, após 90 (noventa) dias, a contar desta data, proceda nova auditoria, visando a apurar as medidas adotadas pela Secretaria das Administrações Regionais.